

# Três figuras de punição<sup>\*</sup>

## Uma leitura de *Vigiar e punir* de Michel Foucault

Marcus Vinicius Bezerra Carvalho<sup>\*\*</sup>

### Introdução

Nietzsche, em seu livro *Humano, demasiado humano*, identifica nos filósofos um defeito comum: o fato de esses partirem do homem atual e, nesse caminho, buscarem alcançar seus objetivos filosóficos, como se o homem fosse uma verdade eterna, imutável. Faltaria a esses filósofos um certo sentido histórico. “O filosofar histórico é doravante necessário” diz Nietzsche<sup>1</sup> e é, talvez, esse filosofar que Foucault tenha buscado em toda sua trajetória intelectual, como se pode observar em títulos de suas obras: *História da loucura*, *História da sexualidade* e também na abordagem de um livro como *As palavras e as coisas*, em que ele situa o homem não como verdade eterna, mas como um objeto e sujeito de conhecimento que tem um nascimento histórico identificável na chamada *episteme* moderna, e se o homem tem um nascimento, também tem, em potencial, a possibilidade de sua morte, ou melhor, a superação do homem, do sujeito, como objeto e condição privilegiada de construção de saberes.<sup>2</sup>

Este trabalho pretende apresentar o filosofar histórico de Foucault em seu livro *Vigiar e punir*. Filosofar histórico esse, conheci-

---

<sup>\*</sup> Texto escrito sob orientação da Prof. Dra. Karla Chediak do Departamento de Filosofia da UERJ, a quem o autor agradece muito a ajuda intelectual inestimável. O trabalho foi submetido ao Colégio Editorial de *C&p* em junho de 2003 e imediatamente indicado para publicação.

<sup>\*\*</sup> Professor de Filosofia do ensino médio e mestrando em Filosofia pela UERJ.

<sup>1</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. Trad. Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo: Ed. Companhia das letras, 2000, p.16.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Trad. Salma Tannus Muchail. 5ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1990.

do – tomando de Nietzsche esse termo – como genealógico. Margareth Rago mostra em seu ensaio *O anarquismo e a história* que a releitura desse conceito por Foucault passa, de uma recusa da “busca da origem como *Ursprung*, entendida como ‘começo nobre’”, para uma “concepção de acontecimento”, propondo, portanto, essa genealogia como uma forma “supra-histórica da História”,<sup>3</sup> ou uma história não-científica nas palavras de Habermas.<sup>4</sup> Essa “história genealógica proposta trabalha com a descontinuidade, desfaz os pontos fixos, quebra as identidades e introduz o corpo na História”.<sup>5</sup> Tal abordagem metodológica de Foucault poderá ser encontrada também em seu ensaio *Nietzsche, a genealogia e a história*<sup>6</sup> e ela traz para a problematização filosófica de Foucault a questão do poder, discussão que se encontrava latente, mas não explícita em suas obras anteriores a *Vigiar e punir*.<sup>7</sup> Nessa perspectiva, Foucault vai desenvolver a idéia de que “as relações de poder são, antes de tudo, produtivas”,<sup>8</sup> ou seja, elas constroem, positivamente, saberes e verdades. Isso fará Foucault afirmar que seu “problema é a política do verdadeiro”.<sup>9</sup> As relações dessas políticas do verdadeiro com o poder e o uso que o poder faz dessas políticas e como elas se modificam e se transformam em outras diversas, construindo objetos e sujeitos conforme a manutenção do poder esteja ameaçada ou se possa exercer melhor, é o que será apresentado aqui.

<sup>3</sup> RAGO, Margareth. “O anarquismo e a história”. In : Portocarrero, Vera e Branco, Guilherme Castelo (orgs.) *Retratos de Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2000, p. 107-108.

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000, p.333-411.

<sup>5</sup> RAGO. Op.cit.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. “Nietzsche, a genealogia e a história”. In. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.

<sup>7</sup> Isso pode ser visto com mais detalhes na entrevista de Michel Foucault a Paul Rabinow e Hubert Dreyfus que está publicada como apêndice à obra desses dois autores: RABINOW, Paul e DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault – uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Trad. Vera Portocarrero. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1995.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. “Não ao sexo rei”. In. *Microfísica do poder*. p. 236.

<sup>9</sup> FOUCAULT. Idem, p. 237.

Seguindo a tripartição apontada por Rabinow e Dreyfus no livro *Michel Foucault – uma trajetória filosófica*, essa monografia se divide em três capítulos, cada um tratando de uma figura de punição. Essas figuras de punição são: a tortura soberana, a reforma humanista e a detenção normalizadora.<sup>10</sup> Observa-se em grande parte dos comentadores de Foucault (principalmente os que se dedicam ao estudo de sua compreensão de poder) uma certa concentração na discussão apenas dos problemas apresentados na terceira figura de punição, que é onde mais se clarifica a problematização da concepção foucaultiana de um poder que “funciona e se exerce em rede”,<sup>11</sup> um micropoder, e também é onde se apresenta a tecnologia disciplinar. Sem dúvida essas abordagens são extremamente importantes para o debate filosófico do pensamento de Foucault e de todo pensamento político e ético atual, mas ao não negligenciar as figuras de punição anteriores, este trabalho busca uma visualização mais abrangente da discussão e da história desse poder que culminou nessa terceira figura em que a vigilância e o controle se apresentam como instrumentos mais eficazes de manutenção social, juntamente com um processo crescente de individualização e assujeitamento de sujeitos que antes não existiam.

O prof. Guilherme Castelo Branco observa justamente, contra aqueles que vêem no trabalho de analítica do poder de Foucault apenas uma função descritiva do exercício e do funcionamento do poder e, portanto, sem interesse efetivo para a *práxis* política, que:

*“(...) o que mobiliza Foucault, doravante, será tanto o papel das resistências na trama complexa das relações de poder na atualidade, quanto às operações éticas – subjetivas e intersubjetivas – diretamente implicadas nas resistências ao poder. (...) as resistências ao poder são postas em ação no próprio movimento interno da constituição das rela-*

<sup>10</sup> RABINOW e DREYFUS. Op.cit. p. 158 – 168.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. “Soberania e disciplina”. In. *Microfísica do poder*. p.183.

*ções de poder, e que somente acompanhando as resistências é que se pode compreender os processos de transformação social e política".<sup>12</sup>*

Ou seja, para se ter uma melhor compreensão do momento político devemos acompanhar sua história, seu desenvolvimento, e se é que havemos de tentar alguma resistência ao poder que se exerce atualmente, é fundamental não perdermos de vista como as resistências ocorreram nas configurações punitivas do poder que se observava nas figuras anteriores à atual. Pois foi para tentar superar as resistências inerentes às formas de poder específicas da primeira figura de punição que surgiu a segunda e dessa a terceira, a disciplinar, que melhor disfarça as práticas do poder e, por isso, melhor se esquia das resistências ou faz com que as resistências não visem ao micropoder, pois esse está camuflado na existência cotidiana de tal modo que se torna invisível e aceitável como normal e normalizador por todos que são por ele afetados.

Deve-se lembrar aqui que, para Foucault, o objetivo de seu livro era fazer:

*"Uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar, uma genealogia do atual complexo científico-judiciário onde o poder de punir se apóia, recebe suas justificações e suas regras, estende seus efeitos e mascara sua exorbitante singularidade".<sup>13</sup>*

Desse modo, mesmo que esse livro fosse meramente descritivo dessas relações de poder, ele já teria uma validade excepcional em desmascarar esse poder e seus processos de legitimação e, com esse desmascaramento, o intelectual voltado para o pensamento político tem clarificado seu objeto de estudo e as relações mais complexas de configuração do poder e de seus construtos normalizadores.

---

<sup>12</sup> BRANCO, Guilherme Castelo. "Considerações sobre ética e política". In : Portocarero, Vera e Branco, Guilherme Castelo (orgs.) *Retratos de Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2000, p. 312 - 313.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhet. 17ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1998, p.23.

## A tortura soberana ou do poder pontual

### 1. O suplício de Damiens e seus relatos de verdade

Um leitor desavisado, ao abrir a primeira página de *Vigiar e punir* de Michel Foucault e ler a descrição do suplício de Damiens pode até levar um susto, mas, certamente, ficará impressionado pela riqueza desse relato e, talvez, chocado com a violência da tortura descrita. Essa primeira impressão pode ser tão forte que esse hipotético leitor dificilmente notará um detalhe interessante na própria estrutura desse relato transcrito: o relato do suplício de Damiens é formado pela montagem de três relatos provenientes de fontes diferentes.

Segundo as notas de Michel Foucault, o primeiro parágrafo é transcrito das *Pieces originales et procédures du procès fait à Robert-François Damiens* de 1757, ou seja, é uma citação dos próprios documentos do processo contra Damiens, um relato jurídico, portanto, um relato detentor de um poder e de uma verdade. O trecho utilizado corresponde à pena a qual Damiens é condenado; é o poder de punir se manifestando em seu direito.

O segundo e o terceiro parágrafo são partes do relato publicado pela *Gazette D'Amsterdam*, também de 1757, ou seja, a notícia jornalística que conta ao povo o fato acontecido, a verdade do evento, e lembrando também ao povo o poder que se exerce contra quem viola a lei ou desafia esse poder. Independente das críticas contemporâneas à isenção e boa fé dos meios de comunicação, a tradição popular sempre confiou nos jornais como fonte fidedigna da verdade e, portanto, se junto com essa verdade o jornal falava de um poder, não havia por que duvidar da veracidade do que era relatado.

Do quarto parágrafo em diante, Foucault utiliza o relato do comissário de polícia Bouton, que é citado na obra *Damiens le régicide* de A.L. Zevaes de 1937. Esse é o relato de uma possível testemunha ocular da verdade do suplício e do poder que se manifesta nela. O relato daquele que tem a verdade do olhar, do testemunho. Essa observação nos remete à análise feita por Foucault em *A verdade e as*

*formas jurídicas* da peça de Sófocles, *Édipo-rei*. Foucault pretende ver nesse texto clássico “o primeiro testemunho das práticas judiciais gregas”,<sup>14</sup> em que a verdade é inquirida até que se manifeste, e ela se manifesta, ao final, pelo olhar de dois escravos, o olhar “de pessoas que viram e se lembram de ter visto com seus olhos humanos. É o olhar do testemunho”.<sup>15</sup> Ou seja, o mesmo olhar do comissário Bouton.

O relato do suplício de Damiens conta, em detalhes, como um homem condenado por parricídio foi supliciado: todos os momentos de sua agonia até ficar apenas um cão que se aquecia na terra, ainda quente, onde antes ardeu a fogueira que queimou seu corpo esquartejado. Nesse relato inicial de um suplício, nas primeiras páginas de *Vigiar e punir* temos pontos interessantes para observação e análise. Principalmente, a questão da relação entre verdade e poder e seus relatos. É importante citar aqui as palavras de Foucault sobre o slogan-tese ‘o poder é o saber’ ou ‘o saber é o poder’: “se fossem duas coisas idênticas, eu não teria que estudar suas relações e me cansaria bem menos. O simples fato de colocar a questão de suas relações prova seguramente que eu não as identifico”.<sup>16</sup> Do mesmo modo, Foucault não identificaria poder e verdade, sabendo-se que, para ele, a questão do poder é secundária em relação à verdade e só toma projeção a partir do momento em que ele se torna um ponto importante para a própria verdade, devido justamente às suas relações<sup>17</sup>.

Apesar de reconhecer a relevância dessa problemática, quero inicialmente apontar para um detalhe menor: no primeiro relato de seu suplício, que é a pena oficial, Damiens é condenado entre outras coisas a ser morto com sua “mão direita segurando a faca com que

---

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado e Eduardo Jardim. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 1999, p. 31.

<sup>15</sup> Idem, p. 39.

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. “Estruturalismo e pós-estruturalismo”. In: *Ditos e escritos vol. II*. Trd. Elisa Monteiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000, p. 331.

<sup>17</sup> Ver sobre esse ponto principalmente a primeira conferência de *A verdade e as formas jurídicas*, bem como as duas primeiras palestras do curso *Em defesa da sociedade*. É também aconselhável que se leia todo o artigo citado na nota anterior..

cometeu o dito parricídio”.<sup>18</sup> Dessa forma Damiens seria um parricida, alguém que matou seus pais. Por que então o livro do qual é extraído o último dos três relatos, o do comissário Bouton, se chama exatamente *Damiens le régicide?* Ora, não haveria nenhum motivo para não se dizer, nos próprios autos do processo, que o crime cometido era um regicídio, ou seja, o assassinato do rei. Se ele o realmente o fosse, qualificaria muito mais a pena do suplício, pois esse é um crime muito maior. Por que um livro de séculos depois iria tratar o crime de Damiens como um regicídio e não como o que ele foi, um parricídio?

## 2. O corpo do rei e a soberania

Para se entender essa aparente discrepância, é necessário observarmos a constituição jurídica do Estado nesse momento histórico: desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se faz em torno do poder do rei, através de um resgate do Direito Romano, que se contraporía a um direito originário germânico, ou bárbaro, como mostra Foucault em *A verdade e as formas jurídicas*, principalmente na terceira conferência desse citado livro. Ele também mostra ali que sempre que um determinado grupo começava a se organizar como uma sociedade, um embrião de um Estado, ele se voltava para o direito romano, mas, quando acontecia o inverso, ou seja, de um determinado grupo se descentralizar, ele se voltava para uma forma de direito do modelo germânico. A principal característica desse velho direito germânico é a quase total ausência de ação pública:

*“O que caracterizava uma ação penal era sempre uma espécie de duelo, de oposição entre indivíduos, entre famílias ou grupos. Não havia intervenção de nenhum representante da autoridade. Tratava-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa”.*<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. 9.

<sup>19</sup> FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. p. 56.

Esse sistema é denominado, por Foucault, de 'prova', e se oporia ao de inquérito, que é o que aparece com o direito romano. Sobre o inquérito falarei mais detidamente adiante, nesse momento quero apresentar o pensamento jurídico que se encontra por trás da soberania.

A soberania é uma teoria que foi utilizada, primeiramente, para fortalecer o poder régio, a centralização do poder.<sup>20</sup> E essa soberania vai se constituir no problema central das sociedades ditas ocidentais, aquelas que seguem o modelo do direito romano:

*"O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania. Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro, a obrigação legal da obediência. O sistema do direito é inteiramente centrado no rei (...)"*.<sup>21</sup>

O poder é centrado no corpo do rei, o rei é a lei e essa lei é expressão de sua vontade, a força da lei é a força do rei. Ou, como diz Foucault em uma entrevista, na chamada idade clássica, da formação dos estados absolutos, o corpo do rei não era uma mera metáfora, mas a necessária presença para a constituição da monarquia. Era no corpo do rei que se organizava o Estado, ele era uma realidade política.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999, p. 29 e 30.

Na página 41 desse curso Foucault vai começar a demonstrar que a teoria da soberania também foi utilizada, em um outro momento, para limitar esse poder régio.

<sup>21</sup> Idem, p. 31.

<sup>22</sup> FOUCAULT. "Poder-Corpo". In: *Microfísica do poder*, p. 145.

A partir daqui podemos compreender a aparente discrepância antes falada. Se o corpo do rei é o fundamento da lei e da soberania, qualquer ataque à lei é um ataque ao rei: “O crime, além de sua vítima, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe”.<sup>23</sup> Ora, tendo Damiens matado seus pais, ele teria matado o próprio rei, em um nível simbólico, sendo assim perfeitamente compreensível que ele seja chamado de regicida. Pois, é o próprio Foucault que diz que em todo delito há um *crimen magestatis*, e mesmo o mais medíocre dos criminosos era um regicida em potencial.<sup>24</sup> Mas por que todo aquele aparato técnico para a sua morte? Por que não simplesmente matá-lo, mas fazê-lo passar por todos aqueles suplícios relatados? Até onde esse modo de agir se relaciona com o poder soberano e com a verdade?

### 3. O inquérito, suplício e verdade

Primeiramente o inquérito é um instrumento da verdade; o meio pelo qual se quer chegar e se constrói a verdade. Ele se opõe ao sistema de prova, que existia no velho direito germânico, que visava ganhar uma disputa por meio da força, não importando a verdade, mas sim se o acusado ou o acusador, qual deles, resistiria à prova. A prova ocorria por meio de disputas físicas e até, muitas vezes, era constituída pelo testemunho de alguns membros proeminentes do meio social em que era travado o litígio, não que eles fossem testemunhas da verdade do acontecido, como ocorre no inquérito, mas porque eram testemunhas de que um dos contendores tinha o apoio social dessas figuras importantes. Força e influência são as marcas da prova.

Já o inquérito cria um outro paradigma social em que se busca a reconstrução do acontecido, do fato, da verdade. Mas essa verdade é buscada visando a legitimação de um poder, do poder soberano, o

---

<sup>23</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*, p. 41.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 46.

poder do rei. O inquérito é a legitimação, no nível do direito, do poder de governar.

*“O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir”.<sup>25</sup>*

Qual seria, portanto, o papel do suplício no inquérito? E o que teria ele com a verdade?

O suplício entra na economia do inquérito como um dos meios para se atingir a verdade e, na medida em que o soberano é, através da lei, atingido pelo ato criminoso, ele entra também no sistema punitivo, como fica bastante claro quando esse mesmo soberano decide e manda executar castigos de maneira direta ou indireta, para consolidar a sua própria afirmação.<sup>26</sup>

*“O suplício se inseriu tão fortemente na prática judicial, porque é revelador da verdade e agente do poder. Ele promove a articulação do escrito com o oral, do secreto com o público, do processo de inquérito com a operação de confissão, permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo visível do criminoso, faz com que o crime, no mesmo horror, se manifeste e se anule. Faz também do corpo do condenado o local de aplicação da vindita soberana, o ponto sobre o qual se manifesta o poder, a ocasião de afirmar a dissimetria das forças”.<sup>27</sup>*

O suplício não deve ser confundido com o inquérito. Pois, se ele faz parte efetivamente do inquérito, do mesmo modo, ele não é todo o inquérito. Há toda uma economia de provas, meias provas,

---

<sup>25</sup> FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*, p. 78.

<sup>26</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*, p.46.

<sup>27</sup> Idem, p. 31.

indícios e semiprovas que vão, no corpo do inquérito, constituir-se, em sua junção, “uma aritmética penal meticulosa em muitos pontos”.<sup>28</sup> Mais, sendo o suplício “uma técnica, não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei”.<sup>29</sup> Porque ele está a serviço da lei e inculcado nela. É através dele que se chega, quando no estágio de inquérito, ao estabelecimento da verdade mais contundente da culpa de um indivíduo: a confissão.

O criminoso que confessa seu delito vem desempenhar o papel de verdade viva no próprio interior do crime, quando este é reconstituído por escrito<sup>30</sup>. Ele traz, assim, a justiça da punição que lhe é imposta; a justiça do rei, do soberano. A confissão é, portanto, fator de suma importância no inquérito, no estabelecimento da verdade e na economia do poder. Mesmo que as autoridades responsáveis pelo processo consigam “construir obscuramente” toda a verdade da culpa, a confissão se torna necessária ao próprio ritual do inquérito, é ela que torna a coisa notória e manifesta, ou seja, pública<sup>31</sup>.

*“Mas embora ela deva ser, no processo, a contrapartida viva e oral da informação escrita, a réplica desta, e como que sua autenticação por parte do acusado, será cercada de garantias e formalidades. Ela conserva alguma coisa de uma transação; por isso exige-se que seja espontânea, que seja formulada diante do tribunal competente, que seja feita com toda consciência, que não trate de coisas impossíveis, etc. Pela confissão, o acusado se compromete em relação ao processo; ele assina a verdade da informação”.<sup>32</sup>*

Para se conseguir essa confissão “espontânea” se recorria a dois meios: o juramento e a tortura. Pelo juramento se consegue a confissão por se inculcar no réu o medo de ser perjuro perante Deus e assim

---

<sup>28</sup> Idem, p. 33.

<sup>29</sup> Idem, p. 31.

<sup>30</sup> Idem, p. 34.

<sup>31</sup> Idem, p. 34-35.

<sup>32</sup> Idem, p. 35.

ter sobre si as penas do inferno. Pela tortura utilizavam-se métodos supliciantes, sem levar o réu à morte. Essa confissão terá que ser repetida diante de juízes para se passar por espontânea<sup>33</sup>. Embora os perigos para a verdade advindos desse método, as únicas palavras que se fazem ouvir são conselhos quanto à prudência na tortura supliciante<sup>34</sup>. A confissão terá que ser ouvida também mais adiante, na hora do suplício final, por toda a população, para que todos saibam da justiça e do poder do rei.

#### 4. As mil mortes: o espetáculo e o relato

Foucault apresenta três critérios para uma pena ser um suplício: o primeiro é que ele deve produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar. A morte-suplício é apresentada como a arte de reter a vida no sofrimento transformando-a naquilo que se chama de mil mortes, uma arte que passa pela quantidade de sofrimento que propicia, uma técnica de fazer morrer após e ao fim, como o ápice de uma graduação calculada e hierarquizada de sofrimentos. O segundo critério para o suplício é que a produção desse sofrimento deve ser regulada. “O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas”.<sup>35</sup> Todos esses elementos fazem com que a pena não se torne uma só, mas multiplique em sua aplicação e, para a eficácia da execução desses preceitos, eram necessários carrascos que fossem mestres em sua arte, possuidores de grande técnica no executar.

*“Se o carrasco triunfa, se consegue fazer saltar com um golpe a cabeça que lhe mandaram abater, ele a mostra ao povo, põe-na no chão e saúda em seguida o público que o ovaciona muito, batendo palmas. Ao*

---

<sup>33</sup> Idem, p. 35.

<sup>34</sup> Idem, p. 36.

<sup>35</sup> Idem, p. 31.

*contrário, se ele fracassa, se não consegue matar como devia, é passível de punição. Foi o caso do carrasco de Damiens, que, como não soubesse esquartejá-lo de acordo com as regras, teve que cortá-lo com a faca; confiscaram, em proveito dos pobres, os cavalos do suplício que lhe tinham sido prometidos".<sup>36</sup>*

Isso se torna mais pertinente também porque, no momento da execução, o carrasco é o próprio gládio do rei. Na verdade, ele estava numa posição ambígua, pois também partilhava da infâmia do criminoso a ser por ele executado<sup>37</sup>.

O terceiro critério para ter o suplício é que ele deve ser "um ritual, um elemento na liturgia punitiva".<sup>38</sup> No momento do suplício, no cadafalso, deve-se cumprir normas de conduta. A execução deve ser também um espetáculo para o público, publico esse que é essencial a toda a economia e sentido do próprio suplício, como mostra Paul Rabinow e Hubert Dreyfus:

*"O ritual da confissão da verdade, que acompanhava e completava a teatralização do poder, também era vulnerável. A especificidade da técnica e do lugar sugeria uma forma específica de resistência. Na figura do poder, a tortura, a resistência, assim como o poder, recaíam sobre a audiência que assistia ao espetáculo de atrocidade. Sem a presença do público, toda a eficácia da cerimônia seria anulada."<sup>39</sup>*

Podemos entender isso melhor se observarmos que o ritual punitivo obedece a duas exigências: a primeira é tornar infame aquele que é vítima do suplício, seja pelas cicatrizes que deixa no corpo, seja pela ostentação que a acompanha<sup>40</sup>. A segunda é que o suplício "deve

<sup>36</sup> Idem, p. 44 e 45.

<sup>37</sup> Idem, p. 45.

<sup>38</sup> Idem, p. 31.

<sup>39</sup> RABINOW e DREYFUS, Op. Cit. p. 161.

<sup>40</sup> FOUCAUL. *Vigiar e Punir*, p. 31.

ser constatado por todos”,<sup>41</sup> como se fosse o triunfo da justiça. Ele deve ser um espetáculo e como tal deve ter seu público, o povo, que será testemunha de sua realização. Nesse ponto é bom lembrar que nem todo réu era condenado à morte, mas todos o eram ao suplício, visto que qualquer semiprova ou adminículo era considerado dado suficiente para que uma pena supliciante fosse aplicada, mesmo que não a morte.

Esse cerimonial meticuloso do suplício era de uma maneira muito explícita, não só judicial, mas militar. A justiça do rei mostrava-se uma justiça armada, uma justiça de guerra. O gládio que punia o culpado era também o que destruía os inimigos<sup>42</sup>. Não importa quão atroz tivesse sido o crime cometido, o poder soberano do rei sempre poderia anulá-lo por meio de um excesso, uma atrocidade maior.

*“Não havia crime em suspenso, na medida em que, do lado do poder encarregado de responder ao crime, sempre havia um excesso de poder capaz de anulá-lo. É por isso que, diante de um crime atroz, o poder nunca precisava recuar ou hesitar: uma provisão de atrocidades intrínseca a ele lhe permitia absorver o crime”.<sup>43</sup>*

O suplício não tinha como função exclusiva restabelecer a justiça, mas reativar o poder<sup>44</sup>. É a relação de forças que vem à luz no suplício, que dá poder à lei. Esse poder deve ser manifestado para o povo, para que todos vejam a ostentação do poder de fazer morrer ou de deixar viver, pois esse é o direito de soberania<sup>45</sup>.

Além disso, o suplício tinha que ser relatado, para que aqueles que não assistiram ao espetáculo tomassem conhecimento dele e para

---

<sup>41</sup> Idem, p. 32.

<sup>42</sup> Idem, p. 34.

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel, *Os Anormais*. Trad. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001, p. 104.

<sup>44</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*, p. 43.

<sup>45</sup> FOUCAULT, *Em defesa da sociedade*, p. 287.

que aqueles que a ele assistiram não o esquecessem e melhor compreendessem seu sentido. Mais do que isso, faziam com que o condenado dissesse no cadafalso toda sua culpa, mas como isso era incerto, fazia-se circular uma literatura no estilo “últimas palavras de um condenado” com um conteúdo moral tão improvável que certamente eram apócrifos: “a justiça precisava desses apócrifos para se fundamentar na verdade. Suas decisões eram assim cercadas de todas essas provas póstumas”<sup>46</sup>. Publicavam-se também muitas narrativas de crimes e do suplício desses criminosos com a intenção de coibir futuros delinquentes, mas esses acabavam, muitas vezes, tomando caminho diverso daquele para o qual foram produzidos, e se tornavam verdadeiras epopéias de heróis-criminosos<sup>47</sup>.

Para terminar, era assim que se apresentava ao povo o poder de punir nessa época, como um espetáculo em que se afirmava o poder e se exemplava a comunidade para que essa se submetesse a esse poder.

*“Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição, mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado”.*<sup>48</sup>

Como nem sempre esse efeito era alcançado, o espetáculo do suplício passou a ser, com o tempo, um momento de tensão e perigo constante à soberania do rei.

---

<sup>46</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*, p. 54.

<sup>47</sup> Idem, p. 54 e 55.

<sup>48</sup> Idem, p. 49.

## A reforma humanista e a correta representação jurídica

### 1. Aos pés do patíbulo

Aos pés do patíbulo está o povo, o outro lado do poder no ritual de sua afirmação, que é o suplício. No patíbulo está o supliciado, alguém do povo, sobre o qual recai o poder aniquilante do soberano, a força contrária como resposta ao seu desafio de burlar a lei e, com isso, desafiar o poder. Juntamente com ele, há o carrasco, o agente do poder real, que afirma a lei pela sua atrocidade, pelo seu saber-fazer morrer. Esse é, portanto, um momento de contemplação, de se assistir ao espetáculo, mas é também um momento de batalha e de vingança, o ápice de uma tensão, diante do qual qualquer desenlace é possível.

Se o espetáculo fosse bem conduzido pelo seu ator-carrasco, como vimos no capítulo anterior, o povo aplaudia; se não, ele poderia até mesmo resgatar o réu, valendo-se de uma tradição oral que dizia que se o réu escapasse à morte no patíbulo, ele teria uma segunda chance. Mas esses desenlaces ainda eram aceitáveis pela economia do poder, em que pese o desafio à lei, que consistia o subtrair-lhe o réu, fato esse que gerou uma melhor e mais clara explicitação das penas, como, por exemplo, deixar bem claro que o supliciado deveria ser pendurado ou enforcado até a morte.<sup>49</sup> O problema é que quem muito vê sangue com ele se acostuma, e como o rei, para dar um exemplo à população, se vinga publicamente com sangue, o povo rapidamente aprende que só pode se vingar com sangue.<sup>50</sup> Isso torna a prática do suplício perigosa à ordem social e ao poder, ou seja, o efeito que se queria produzir com essa prática se inverte contra o poder que a realiza.

Além disso, a vingança do rei autoriza a vingança do povo. Não há, nesse momento, uma dissimetria nessa relação. Quando há o espetáculo do suplício há o poder e esse poder só existe porque se encontram presentes, ao mesmo tempo, o rei e o povo. Se a execução

---

<sup>49</sup> Idem, p. 52 e 53.

<sup>50</sup> Idem, p. 63.

do réu se desse de forma isolada, sem a assistência do povo, ela careceria de sentido; no entanto, ao mesmo tempo em que é necessária essa participação ativa do povo nesse circo do poder ela se torna perigosa ao próprio rei, à lei e à manutenção da ordem. Essa tensão faz parte do próprio mecanismo do poder, como identifica François Ewald em seu livro *Foucault, a norma e o direito*:

*“A questão do poder é, indissociavelmente, a das resistências ao poder. Onde há poder há resistência e o poder vive no elemento da batalha perpétua. (...) O poder é da ordem da relação. O poder liga tanto como opõe. Onde se supunha que, se havia luta, luta vã e radical, nada de comum devia haver entre os dois termos em luta, Foucault convida a abordar a sua ligação, a sua relação”.<sup>51</sup>*

O poder é, portanto, batalha constante entre os elementos dessa relação conflituosa por constituição. Não há como fugir dos riscos da batalha, visto ser a batalha o próprio modo de ser do poder, e esses riscos se tornam mais contundentes ao se expor mais claramente o caráter de batalha do exercício do poder, mostrando-se sobremaneira na prática do espetáculo-suplício. Dessa forma, se faz imperioso que se diminua esse risco, mascarando-se ou eliminando-se a configuração externa de batalha da manifestação do poder e seus elementos constitutivos que mais alimentam as revoltas, as resistências. É preciso que aquilo que se toma como elemento primordial do discurso para a revolta se volte como elemento para o discurso da legitimação do poder de punir e para sua manutenção.

Esse elemento é a humanidade. Alega-se que os suplícios são por demais desumanos para serem aceitos calados, eles geram revolta. Faz-se necessário, então, que a humanidade se incorpore no discurso, devendo ser apresentada como elemento da verdade para a

---

<sup>51</sup> EWALD, François. *Foucault, a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernando Caiscais. 1ª ed. Lisboa: Ed. Vegas, 1993, p. 12 e 13.

manutenção do poder. Os juristas reformadores clamam então para que se preserve a humanidade, punindo-se mais do que se vingando no ato de se exercer a lei criminal.<sup>52</sup> “Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”.<sup>53</sup>

No seu curso no Collège de France de 1976 intitulado *Em defesa da sociedade*<sup>54</sup>, Foucault demonstra um comportamento análogo de apropriação de elementos para defesa de um discurso. O título desse curso é, na verdade, um enunciado que é assumido por diversos posicionamentos antagônicos quanto ao que se refere à fundamentação do direito e do estado social, bem como ao poder e sua manutenção. Os teóricos do contrato social dizem que é necessário defender a sociedade contra aqueles que defendem um discurso de guerra; os teóricos da guerra fazem o mesmo contra a soberania, e, assim, por todo esse curso o *slogan* da necessidade de se defender a sociedade é assumido pelas mais contraditórias teorias.<sup>55</sup> No entanto, para que esse discurso dos reformadores humanistas se efetivasse será necessário um deslocamento no objeto da punição: em vez de se punir o corpo do criminoso se passará a punir sua “alma”.<sup>56</sup>

## 2. Do corpo à alma

Se há um risco para o poder no exercício atroz do suplício, se faz necessário realizar um deslocamento no foco da punição, para que ela continue exercendo seu efeito de manutenção do poder sem apresentar maiores riscos de revoltas contra esse mesmo poder. Sendo assim, o que estava errado e que era necessário corrigir?

---

<sup>52</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*. p. 63.

<sup>53</sup> Idem, p. 63.

<sup>54</sup> O título original desse curso é “*Il faut défendre le société*”, cuja melhor tradução seria: “É preciso (ou, é necessário) defender a sociedade”.

<sup>55</sup> Como irei abordar mais adiante, nesse curso Foucault critica Hobbes como sendo um teórico da não-guerra e não da guerra como é entendido por muitos comentadores.

<sup>56</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. !8.

Como vimos anteriormente, o suplício com seu excesso de atrocidades puxava a reboque uma resistência a esse poder por parte do povo. Logo, era necessário, antes de tudo, diminuir a atrocidade, o castigo físico e ao mesmo tempo, substituí-lo por algo de maior efeito. Assim se expressam Paul Rabinow e Hubert Dreyfus, citando Foucault, a respeito desse ponto:

*“Os reformadores humanistas pediram a abolição do teatro da atrocidade. Em sua opinião, a essência desta cerimônia era a violência – uma violência excessiva, tanto do soberano quanto do povo. De acordo com os reformadores, nesta (...) violência (...) a tirania (...) enfrenta a revolta; elas se atraem mutuamente. É necessário que justiça criminal, ao invés de se vingar, enfim, puna. Além disto, havia tanto excesso de ambas as partes que o sistema fracassou efetivamente. O poder espetacular, mas pessoal e irregular, do soberano mostrou que suas cerimônias fracassavam cada vez mais na detenção do crime”.<sup>57</sup>*

A partir daí, dá-se o deslocamento do corpo para a alma enquanto objeto da punição. À expiação que tripudia sobre o corpo deveria suceder-se um castigo que atingisse profundamente o coração, o intelecto, a vontade, as disposições, ou seja, a alma. Conforme observa José Guilherme Merquior em seu livro *Michel Foucault ou o niilismo de cátedra*, Foucault iguala alma à psique, consciência, subjetividade, personalidade, individualidade, percepção etc. Então, esse exercício de poder proposto pelos reformadores humanistas é o prelúdio daquilo que Foucault vai identificar como poder disciplinar.<sup>58</sup>

Algumas das primeiras atitudes que se observa quanto à proteção da humanidade do punido são: a proteção de seu rosto, de sua identidade no ato da execução, por se lhe proteger o rosto por um capuz e também por abolir-se a condução do condenado ao patíbulo

<sup>57</sup> RABINOW e DREYFUS. Op. Cit. p. 163.

<sup>58</sup> MERQUIOR, José Guilherme, *Michel Foucault ou o niilismo de cátedra*. Trad. Donaldson M. Garschagen 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1985 p. 152.

como um ato a ser assistido, por meio de isolá-lo em um carro fechado. Outro dado a ser observado vem à tona com o artigo 3º do código francês de 1791 que rezava que todo condenado à morte teria sua cabeça cortada, o que igualava as classes sociais e era menos infamante para a família do condenado.<sup>59</sup>

Pode-se observar que as formas de punição se tornam pudicas, como acentua Foucault: elas ainda se exercem sobre o corpo, mas não da mesma forma que antes.

*“Não tocar mais o corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são penas físicas; com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que era nos suplício”.*<sup>60</sup>

Essa pena deverá atingir mais a vida do que o corpo, sendo uma nova ética na punição, quer dizer, uma forma de se conseguir o efeito de manutenção da soberania por meios mais eficazes, controlando a própria vida através de uma melhor prática punitiva.<sup>61</sup>

Uma modificação histórica de extrema importância a ser registrada e que certamente contribuiu para essas modificações no poder de punir foi a ascensão econômica da burguesia e, conseqüentemente, seu crescimento em importância no campo político dos Estados. Essa aparição da burguesia no cenário político determinou até mesmo um redimensionamento nas importâncias atribuídas a determinados crimes. A partir daí as infrações relativas às propriedades se deram de forma mais acentuada e, conseqüentemente, as punições a esses atos serão mais observadas que anteriormente. Isso fez com

---

<sup>59</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*, p. 15.

<sup>60</sup> Idem, p. 14.

<sup>61</sup> Idem, p. 15.

que o discurso de soberania que legitima o exercício do poder por parte do rei sofra também um deslocamento de foco e esse deslocamento se chama contrato social, que é a teoria política que vai permear quase todos os discursos, leis e atitudes políticas a partir desse momento.

### 3. Soberania e contrato social

Como vimos no primeiro capítulo, a soberania surge como base teórica para legitimar o poder do rei e constituir o esteio legal para a consolidação do Estado. Ela é, portanto, o princípio do poder total do rei, do absolutismo, mas agora, na reforma, a soberania surge sob outro aspecto, articulada com outro modelo teórico: o contrato social.

Para Foucault, é necessário recuar-se um pouco e situar a teoria da soberania na reativação do direito romano na Idade Média. Ele identifica quatro papéis fundamentais dessa teoria, que foram se apresentando historicamente; sendo que o último deles surge com Rousseau e seus contemporâneos com a teoria do contrato social.

O primeiro papel da soberania indicado por Foucault é que ela se referia a um mecanismo efetivo de poder, que era o da monarquia no feudalismo; o segundo, é que ela serviu de instrumento e justificação para a criação das monarquias administrativas; o terceiro papel se assemelha ao que foi dito anteriormente sobre o slogan *Em defesa da sociedade*, ou seja, a teoria da soberania serve como enunciado retórico para campos e interesses antagônicos: tanto o que defende o poder absoluto do rei quanto o que prega o regicídio, em nome de uma soberania que era maior do que os interesses de qualquer indivíduo; o quarto papel é o que surge com Rousseau no período da reforma humanista que, junto com outros teóricos, utiliza-se da teoria do contrato social para buscar e legitimar, no seio de qualquer tipo de monarquia (administrativa, autoritária ou absolutista) uma alternativa que era a da democracia parlamentar<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> FOUCAULT. *Em defesa da sociedade*. p. 41-42.

Para Foucault, a teoria da soberania deu conta da mecânica geral do poder somente na Idade Média. A partir dos séculos XVII e XVIII, ela já não dava conta dessa mecânica, pois é nesse momento que ele identifica o surgimento do que chama de disciplina<sup>63</sup>. A soberania, nesse momento da reforma, faz parte do próprio corpo da reforma quando articulada a uma teoria do contrato social, como apontam Dreyfus e Rabinow, quando falam dos reformadores e de suas teorias:

*“Sua principal justificativa teórica repousa na teoria do contrato social i. e., afirma que a sociedade é constituída de indivíduos que se reuniram e, através de um acordo contratual, formaram a sociedade. O crime transformou-se não no ataque ao corpo do soberano, mas numa quebra do contrato pelo qual a sociedade como um todo era vítima. A sociedade, contudo, tinha o direito de reparar este erro, e a punição tornou-se uma obrigação da sociedade. O critério padrão pelo qual a justiça operava não era mais o poder do soberano ou a verdade da confissão, mas, antes, a “humanidade” com todas as partes signatárias do contrato social. A punição, então, deve ser moderada, mais clemente, pois não é apenas o criminoso que está envolvido em cada um de seus atos, mas a sociedade inteira. Assim, o limite da punição – e seu alvo – é a humanidade de cada sujeito”<sup>64</sup>.*

Michel Foucault identifica na soberania uma função política de sujeição do sujeito<sup>65</sup>. Quando ele mostra que o poder soberano absoluto no ato do suplício não consegue dar conta do comportamento dos indivíduos, pois estes começam a se rebelar a partir dessa própria manifestação de poder, fica evidente que esse não dá conta de um controle efetivo da sociedade. A teoria da soberania clássica, absoluta, divide a sociedade em dois corpos: o soberano e os súditos, nessa divisão as individualidades não são atingidas. Portanto, ao se construir uma teoria de contrato social, em que cada indivíduo cederia

---

<sup>63</sup> Idem, p. 42-45.

<sup>64</sup> RABINOW e DREYFUS. Op. cit., p. 163.

uma parte de sua liberdade pelo bem do Estado, coloca-se em cada indivíduo, ou seja, em cada sujeito, a responsabilidade pela manutenção do poder e da sociedade. O contrato surge, então, como algo que vai de encontro àquilo que, no corpo social, não estava funcionando e que ameaçava a própria soberania. Ela seria, portanto, um instrumento para uma melhor eficácia da punição e do controle social.

Em Beccaria, pode-se muito bem observar como a teoria do contrato social fundamenta a punição. No capítulo XVI de *Dos delitos e das penas*, que versa sobre a pena de morte, encontramos as seguintes considerações:

*“A soberania e as leis nada mais são do que a soma das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, que resulta da reunião das vontades individuais. (...) A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou perder sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem; e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido”.*<sup>66</sup>

Embora Beccaria considere que o contrato não implica o direito puro e simples de se tirar a vida de um cidadão por qualquer motivo, tal atitude é válida desde que a soberania do Estado esteja em perigo.

O contrato social é, segundo Foucault, uma estratégia para constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir. Visto que até mesmo as práticas criminosas, com o surgimento da burguesia e do aumento das propriedades privadas, sofreram

<sup>65</sup> FOUCAULT. *Em defesa da sociedade*. p. 49.

<sup>66</sup> BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2000, p. 51-52.

uma modificação, constatando-se mais crimes relacionados aos bens do que à vida. Tornou-se, então, necessário uma modificação na própria punição: "O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade", <sup>67</sup> um novo princípio para a punição: o princípio da correta representação entre delito e punição.

#### 4. A economia da punição

Nas práticas jurídicas anteriores à reforma havia um espaço permitido para as ilegalidades, um lugar em que a punição não atingia; isso é, um lugar em que a ilegalidade era tolerada. Esse espaço se situava, a princípio, nas faixas populacionais que escapavam à sociedade: os mendigos, os vadios<sup>68</sup> e os grupos de delinquentes e saqueadores que infestavam os campos e as estradas. Essa ilegalidade atingia também camponeses e artesãos e permitia a sobrevivência da classe que a praticava. Com o aparecimento da burguesia, da industrialização e de um novo estatuto da propriedade privada, essas ilegalidades passaram a constituir um problema sério à manutenção do poder, principalmente daquele poder econômico que controlava as relações sociais aparentemente mais insignificantes do ponto de vista político, e que, ao mesmo tempo, tinham um reflexo na política como um todo, pois surgiam no interior de um direito que tinha como função a manutenção do poder e o controle social.<sup>69</sup>

O que se buscava na reforma não era, como se poderia pensar, a extinção de toda e qualquer ilegalidade, mas o controle e a codificação dessas práticas ilícitas. Há, nesse ponto, uma divisão nas ilegalidades: a ilegalidade dos bens, que era praticada pelo povo, e a ilegalidade dos direitos, praticada pela burguesia e nobreza<sup>70</sup>. Para a

---

<sup>67</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*. p.76.

<sup>68</sup> Quanto a essas duas categorias, Foucault demonstra na *História da Loucura* que elas eram, nesse período, internadas nos Hospitais Gerais juntamente com outras classes, numa prática que, embora carcerária, não tinha como finalidade a punição de um crime ou criminoso, mas o controle e exclusão social.

<sup>69</sup> FOUCAULT. *Vigiar e Punir*. p. 70-72.

<sup>70</sup> Idem, p. 73-74.

primeira ilegalidade – roubo – havia os tribunais ordinários e as punições; para a segunda ilegalidade – fraudes – havia jurisdições especiais, com atenuações e vantagens. Foucault cita o exemplo do jurista Le Trosne, que em seu trabalho *Vues sur la justice criminall*, diz que “a luta pela delimitação do poder de punir se articula diretamente com a exigência de submeter a ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante”<sup>71</sup>. Nesse ponto, Foucault também observa que a reforma, enquanto teoria penal, foi idealizada a partir e sobre dois pontos: o primeiro é a crítica dos suplícios e a busca pela humanidade nas punições; o segundo, é a pressão sobre as ilegalidades populares e é a partir do enfoque prioritário sobre o segundo ponto que a reforma passou a ter força para se realizar e se constituir como prática jurídica. Uma reforma que, como sistema penal, iria visar mais ao gerenciamento diferencial das ilegalidades do que buscar suprimi-las. Essa é a economia da punição, uma economia extremamente interessada, que busca seus cálculos nos efeitos das punições sobre a população e não especificamente no criminoso<sup>72</sup>.

Com o deslocamento do direito de punir da vingança do soberano para a defesa da sociedade, que se deu com a teoria do contrato social, houve, na verdade, um aumento na temeridade da punição, pois não há limites para se punir quando o limite é o corpo total da sociedade. Por isso, houve a necessidade de um princípio de moderação, que vai inicialmente se pautar sobre um apelo à humanidade. Esse princípio não é meramente fruto de uma sensibilidade excessiva e ideal, mas “traz em si, na realidade, um princípio de cálculo”, pois, pelo sofrimento que é excluído da punição, também se exclui seu efeito. Buscava-se moderar e calcular os efeitos do castigo.

*‘Aí está a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições humanas, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar humanamente aquele*

---

<sup>71</sup> Idem, p. 75.

<sup>72</sup> Idem.

*que está fora da natureza (...) a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade econômica é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e seus cálculos minuciosos*<sup>73</sup>.

A preocupação que havia nesse momento era mais com os pequenos delitos que, pela sua pouca ou nula punição, poderiam ser imitados pela população, do que com algum crime extremo e chocante que não poderia ser quotidianamente repetido. Era preciso, então, pensar nos efeitos do castigo para que o crime que o provocou não se repetisse. "Punir será então uma arte dos efeitos".<sup>74</sup> O princípio econômico dessa punição é assim, a prevenção, quer dizer, punir na medida exata, para impedir que o crime se repita. O exemplo se torna não mais uma vingança, mas um interdito, um obstáculo ao crime.

Michel Foucault apresenta, nessa economia da punição, um conjunto de seis regras sobre as quais ela repousa: 1) *Regra da quantidade mínima*, que diz que se deve associar à idéia do crime uma desvantagem maior do que as vantagens com ele conseguidas, com isso o crime não seria mais desejado; 2) *Regra da idealidade suficiente*, que versa que basta a representação da pena para que ela surta efeito, não se precisando "tocar" no corpo, mas apenas representar o corpo na punição; 3) *Regra dos efeitos colaterais*, segundo a qual a pena deve atingir mais a quem não cometeu o crime, de tal modo que se se pudesse ter certeza que o culpado não repetiria seu delito, bastaria convencer a população de que ele foi severamente punido; 4) *Regra da certeza perfeita*, em que a cada crime tem que haver uma certeza absoluta de que ele será punido, de tal forma que não se pense em uma possibilidade de se escapar à punição; 5) *Regra da verdade comum*, em que a verificação da verdade de um crime deve funcionar de

---

<sup>73</sup> Idem, p. 77.

<sup>74</sup> Idem, p. 78.

igual modo à verificação de qualquer verdade, utilizando-se portanto de critérios gerais para a verdade; 6) *Regra da especificação ideal*, que diz que as infrações devem ser classificadas do modo mais específico e detalhado possível para que nenhuma escape do controle rigoroso das punições e que todas devem estar previstas no código. Na verdade, passa-se sob esse discurso de uma suavização das penas, um cálculo preciso das punições, como se fosse punir não mais o corpo, mas a alma do criminoso. Esse princípio, que aparentemente remete a uma era de um castigo incorpóreo, só vem consolidar um novo modo de se exercer controle e poder sobre o corpo<sup>75</sup>. “Um exame da nova arte de punir mostra bem a substituição da semiotécnica punitiva por uma nova tecnologia do corpo”.<sup>76</sup>

### 5. A correta representação jurídica

O tema da representação é muito importante na obra de Foucault que analisa a Idade Clássica e sua *episteme*, constituindo um dos “eixos centrais das análises foucaultianas que dão corpo à história do pensamento por ele realizada”.<sup>77</sup> Isso se mostra na fase de seu pensamento chamada arqueológica, sobremaneira no livro *As palavras e as coisas* em que há inclusive um capítulo intitulado “Representar” e outro “Os limites da representação”. Porém o presente trabalho se pauta no chamado pensamento genealógico de Foucault e, quanto a este, a professora Vera Portocarrero observa que “as cronologias são mais imprecisas e não encaixam exatamente nos limites demarcados pelas epistemes”,<sup>78</sup> como as trabalha o Foucault arqueológico. Deste modo, o tema da representação não entra aqui com a força com que aparece nas pesquisas precedentes em seu trabalho, mas como uma teoria jurídica das representações sobre a qual os reformadores irão pautar suas propostas no campo das prescrições

---

<sup>75</sup> Idem, p. 79-85.

<sup>76</sup> Idem, p. 86.

<sup>77</sup> PORTOCARRERO, Vera. “Foucault e a questão da representação”. In: *Cadernos de filosofia contemporânea*. nº 2, Rio de Janeiro: Ed. Nau e UFRJ, 1999. p. 40.

<sup>78</sup> Idem, p. 42.

punitivas. “A representação era, na Época Clássica, o meio através do qual todas as coisas podiam fornecer uma tecnologia para a correta ordenação e organização da vida social”.<sup>79</sup>

A representação como princípio da punição na reforma humanista se baseia na relação direta entre o crime e a pena, como se pode depreender das duas primeiras regras para a economia da punição, apresentadas anteriormente. O apelo à representação advém de uma preocupação por parte dos reformadores, sobretudo Beccaria, de que crimes diferentes tenham punições diferentes, para que não se pratique o crime mais hediondo por este ter a mesma punição de um crime considerado menos grave:

*“(...) se dois crimes que afetam desigualmente a sociedade recebem idêntico castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que recear uma pena maior para o crime mais hediondo resolver-se-á com mais facilidade pelo crime que lhe traga mais vantagens; e a distribuição desigual das penas fará nascer a contradição, tanto notória quanto frequente, de que as leis terão de castigar os delitos que fizeram nascer”<sup>80</sup>.*

É a busca dessa diferenciação nas punições que vai pautar essa chamada “tecnologia da representação”. A busca por uma desvantagem que esteja diretamente ligada a um crime, de tal modo que o indivíduo que pensar em cometer um determinado crime pense imediatamente na punição que a ele estaria atrelada. Esse seria um jogo de ‘sinais-obstáculos’, segundo a própria terminologia de Foucault, que fariam parte do próprio arsenal das punições. Foucault aponta também que há condições para que este sistema possa funcionar adequadamente.

A primeira dessas condições diz respeito à transparência da punição ao crime que sanciona. Sendo crime o estabelecido em função de interesses próprios da sociedade e, portanto, não naturais, é

<sup>79</sup> RABINOW e DREYFUS. Op. cit. p. 164.

<sup>80</sup> BECCARIA. Op. cit. p. 69.

imprescindível que as punições não sejam arbitrárias, mas que estejam em uma simbologia analógica ao próprio crime. Não uma resposta atroz a um crime atroz, como no suplício, mas uma punição correspondente ao crime perpetrado; uma “espécie de estética razoável da pena”.<sup>81</sup> Disto decorre a condição seguinte que diz respeito à intensidade, isto é, tornar a representação da pena, com suas desvantagens, maior do que a do crime e seus prazeres. Com isso, fazer com que o desejo, a paixão pelo crime, recue, mas essa intensidade, é bom que se esclareça, não é a mesma do suplício, em que se esmagava o autor do delito. Essa intensidade é a da representação, a intensidade da imaginação da pena, da forma como essa pena se apresenta a um hipotético criminoso. Ela deve restituir e ensinar o respeito pela propriedade e direitos adquiridos, de tal modo que se faz necessária uma terceira condição. Essa condição é a de que a pena deveria ter um fim, ou seja, ela teria que ter um término previsto para que o condenado pudesse usufruir de sua reforma moral, de sua nova virtuosidade adquirida. Uma condenação sem término seria um suplício. Logo vemos que o tempo se torna um operador da pena, em que a duração deve estar intimamente ligada a economia da pena. A pena, nesse princípio de representação, deveria surtir também efeitos colaterais, ou seja, ela deve atingir todos os culpados possíveis e ser proveitosa para todo corpo social, que lerá nela o sinal de proteção de suas propriedades e integridade físicas e econômicas, como também se buscará a utilização do apenado em trabalhos forçados para a sociedade, entre eles a construção e a limpeza de estradas. O culpado paga o seu crime através de seu trabalho e também dos sinais-obstáculos que produz. A partir da Reforma, o corpo do criminoso não é, como no período dos suplícios, propriedade do rei, mas sim objeto de utilidade e propriedade de toda a sociedade. Para que essa correta representação jurídica da punição seja apreendida pelos indivíduos a quem é endereçada, se torna necessário que as

---

<sup>81</sup> FOUCAULT *Vigiar e punir*. p. 88.

punições sejam o mais públicas possíveis e a visibilidade dos castigos passa a ser um princípio fundamental para a funcionalidade de um Código Penal baseado na representação. De tal modo que “a punição pública é a cerimônia da recodificação imediata”<sup>82</sup> e que antes de haver a realização, ou seja, o ato mesmo da punição, ocorra a releitura do código, da lei que pune o crime específico de que se trata neste determinado momento, e assim a relação entre delito e pena se torna inequívoca para todos. Se essas condições forem cumpridas, ou seja, se essa recodificação for bem feita, se evitará uma das grandes mazelas da primeira figura de punição: os relatos em louvor dos criminosos, que os apresentavam até como heróis populares. Se a representação entre crime e pena for bem conduzida não haverá o que louvar no crime, pois, no discurso, só haverá simbolizações desfavoráveis ao delito e ao delituoso. Há na formulação deste pensamento de reforma, uma utopia de uma cidade punitiva que traria as seguintes características:

*“Para cada crime, sua lei; para cada criminoso, sua pena. Pena visível, pena loquaz, que diz tudo, que explica, se justifica, convence: placas, bonés, cartazes, tabuletas, símbolos, textos lidos ou impressos, isso tudo repete incansavelmente o Código. Cenários, perspectivas, efeitos de ótica, fachadas às vezes ampliam a cena, tornam-na mais temível, mas também mais caras. Do lugar onde está colocado o público, poder-se-ia acreditar em certas crueldades que, na realidade, não acontecem. Mas o essencial, para essas severidades reais ou ampliadas, é que, segundo uma economia estrita, todas elas sirvam de lição: que cada castigo seja um apólogo”.*<sup>83</sup>

Nesta utópica cidade punitiva, onde a punição estará pautada em princípios de humanidade e de representação simbólica, o crime punido com o maior dos castigos, assim como na época dos suplícios,

---

<sup>82</sup> Idem, p.92.

<sup>83</sup> Idem, p.93-94.

da tortura soberana, seria ainda o parricídio: Damiens não escaparia do horror de seu destino.

O método dos reformadores é o método das representações sobrepostas: a representação, que é a punição, se dá no corpo do condenado e é ele próprio o objeto de representação sobre o qual outras representações agem.

*“O instrumento com o qual se age sobre as representações? Outras representações, ou antes, as duplas de idéias (crime-punição, vantagem imaginada do crime-desvantagem percebida dos castigos); esses emparelhamentos só podem funcionar no elemento da publicidade: cenas punitivas que estabelecem ou os reforçam aos olhos de todos, discursos que os fazem circular e revalorizam a cada instante o jogo dos sinais”.*<sup>84</sup>

Como está dito neste texto supra citado, esse jogo das representações é um jogo da publicidade, presente no discurso punitivo, porque na aplicação da pena, se dará no corpo, no tempo e na alma do criminoso, sendo a alma a sede dos hábitos e, portanto, das disposições criminosas. A punição se dá como manipulação do indivíduo nestes três modos de sua configuração – corpo, tempo e alma – e é a partir dessa aplicabilidade, dessa punição, desse desejo de controle, que se começará a se desenhar a terceira figura de punição, articulada agora com um poder de vigilância: a detenção normalizadora e a tecnologia disciplinar.<sup>85</sup>

## **A tecnologia disciplinar e a detenção normalizadora**

### **1. Do discurso da reforma à prática das disciplinas**

A utopia da reforma não se realizou. Pelo menos não se realizou como os seus formuladores pensaram. A correta representação e

---

<sup>84</sup> Idem, p.105.

<sup>85</sup> Idem, p.106-108.

suas penas previstas, que procuravam uma simbologia perfeita no discurso que a formula e no corpo que a recebe, deram lugar a uma prática não prevista: a tecnologia disciplinar, a prática carcerária.

Como mostram Rabinow e Dreyfus, muitos “elementos dos objetivos humanistas foram incorporados na terceira figura da punição, a tecnologia disciplinar”.<sup>86</sup> Mas esta é realmente uma outra figura, quase completamente alteritéria ao que até então se apresentava como funcionamento do poder de punir. Sabendo-se que a reforma humanista existiu mais como uma proposta do que como efetividade, Foucault mostra que no transcurso entre a primeira figura e a segunda, da tortura soberana para a possibilidade reformadora, surgiu nas próprias práticas punitivas aquilo que se constituiria em uma terceira figura da punição, da qual a prisão é o ícone mais manifesto.

Foucault observa que a prisão sempre existiu, mas nunca foi considerada como uma punição específica para um crime, muito menos como a única punição para praticamente todos os crimes, como veio a acontecer. Em *A verdade e as formas jurídicas* ele diz que a prisão tem sua origem em uma prática parajudiciária que era a *lettre-de-cachet*. Essa não era um decreto ou lei, mas uma ordem real que dizia respeito a uma única pessoa, obrigando-a a fazer alguma coisa, qualquer coisa, até mesmo a se casar, mas na maioria das vezes era um instrumento de punição, condenando esse indivíduo à prisão até que ordem em contrário fosse dada.<sup>87</sup> Mas era mais uma punição social ao invés de jurídica. Uma punição que atingia empregados grevistas, familiares perdulários e outros indivíduos considerados desviantes sociais ou que não atendiam a interesses particulares, mas sem chegar a algo que pudesse ser chamado de criminalidade. Portanto, quando se colocava a detenção como a pena por excelência se estava assumindo e introduzindo, no processo penal, elementos de

---

<sup>86</sup> RABINOW e DREYFUS. Op. Cit. p. 167.

<sup>87</sup> FOUCAULT *Vigiar e punir*. p. 95-99.

dominação que compunham o viver social cotidiano. Isso é mais demonstrado ainda no que se refere ao caráter disciplinar da prisão, pois se colocaram na punição as práticas punitivas disciplinares que também ocorriam nos hospitais, escolas e fábricas.

Em *A ordem do discurso* Foucault fala de três princípios de exclusão: a interdição, a separação ou rejeição e a vontade de verdade<sup>88</sup>. Esses seriam sistemas de exclusão que atingem o discurso, mas eles estão intimamente ligados às práticas sociais. Recuando-se um pouco nas obras de Foucault, mais precisamente na segunda delas, *A história da loucura*, veremos que ela começa com a grande segregação a que eram destinados os leprosos e posteriormente os loucos (em *A ordem do discurso* Foucault fala que o discurso do louco é objeto de rejeição). Os leprosos eram completamente segregados do viver social, eles iam habitar leprosários distantes e fechados. Porém, com o advento da peste, o comportamento político e social assumido foi o de esquadramento dos espaços (um controle efetivo da cidade onde a peste se apresentava) através de uma vigilância constante acompanhada de comportamentos obrigatórios, para que a administração pudesse, não eliminar a peste, mas controlar o indivíduo com a peste. Esse procedimento disciplinar é o esboço do que irá constituir a utopia da cidade perfeitamente governada<sup>89</sup>. A cidade pestilenta proveu o modelo de controle social do indivíduo do qual a prisão vai ser a efetividade e o Panóptico de Bentham o próprio modelo ótimo (na linguagem dos economistas) de realização. Quando Foucault fala da vontade de verdade como sendo o mais funesto sistema de exclusão ao nível do discurso, sendo ele o motor de acionamento do sistema de funcionamento por excelência das ciências, sejam naturais ou humanas, vemos que já aí se colocava o cerne do que Foucault vai analisar quando falar do exame como modelo e princípio das ciências sociais.

---

<sup>88</sup> FOUCAULT, Michel, *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 1996, p.9-19.

<sup>89</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p.164.

*“A passagem dos suplícios, com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, a penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições, não é passagem a uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica que ela”.<sup>90</sup>*

Essa nova arte de punir tem como característica mais marcante o individualizar dos membros sociais. Tornando cada um, um sujeito, ela fará efeito nesse indivíduo por ela mesma produzido. Porque o indivíduo já vive quotidianamente com ela, ela o constitui como indivíduo, como homem, então a punição que tem por base a disciplina é uma punição humana, talvez até mais humana do que a dos reformadores<sup>91</sup>. Esse efeito dessa tecnologia disciplinar é que nenhum dos reformadores pensou e por isso eles viram seus ideais humanistas, seu discurso humanista, utilizado em uma outra prática de construção, de fabricação do próprio homem, do sujeito.

## **2. Do poder soberano ao poder disciplinar**

No modelo político da soberania, seja contratualista ou não, se é mais indivíduo quanto mais no ápice da pirâmide social se estiver. Melhor dizendo, o único sujeito é o soberano, o povo é apenas massa indiscernível. Com a tecnologia disciplinar se inverte a relação: se constitui cada indivíduo como sujeito para que melhor a ele se possa controlar. Quanto mais baixo se estiver na sociedade mais individualizado, controlado, sujeitado, se é. O poder deixa de emanar de um único ponto para circular e se exercer entre os indivíduos menos “representativos” do povo.

Como disse anteriormente, um problema político importante, se não o maior, era eliminar ou pelo menos diminuir ao máximo as resistências ao poder que se verificavam na figura da tortura soberana. As propostas reformadoras apesar de ouvidas e de se ter, inicial-

---

<sup>90</sup> Idem, p. 215.

<sup>91</sup> Idem, p. 251.

mente, tentado colocá-las em prática, não se realizaram. O que políticos e governantes pretendiam era “distribuir em torno de si um dispositivo de poder que lhe permitisse perceber até o menor acontecimento do Estado que governava”. Foucault diz que é desse enfoque e da realização desse objetivo disciplinar que nasceu o homem do humanismo moderno<sup>92</sup>. Mas para que essa tecnologia desse certo e se constituísse como prática sem sofrer resistências, foi necessário que ela se formasse a partir de pequenas astúcias sedutoras que facilmente se difundissem e que alguns detalhes mínimos praticados em alguma instituição singular se generalizassem, como um detalhe interessante que de tanto ser repetido e se repetir, se tornasse regra e elemento essencial. “A disciplina é uma anatomia política do detalhe”.<sup>93</sup> Porque, como é dito em *Vigiar e punir*, muitos dos procedimentos disciplinares já existiam anteriormente (em conventos, quartéis e oficinas), mas o que o torna um modelo político é a sua generalização<sup>94</sup>.

Não se deve, porém, pensar que a disciplina é meramente a substituta da soberania. A relação é mais complexa como apontam Rabinow e Dreyfus:

*“A disciplina não substitui simplesmente outras formas de poder que existiram na sociedade. Ao contrário, ela investe sobre estas ou as coloniza, reunindo-as, estendendo seu alcance, estabelecendo sua eficácia e, sobretudo, permitindo conduzir os efeitos de poder até os elementos mais resistentes e mais distantes”.*<sup>95</sup>

Um poder capilar, portanto, um micropoder, que deve ser analisado em sua microfísica para ser entendido em seu todo. Não há como dizer que existe “um poder” nessa abordagem foucaultiana, mas apenas que o poder se exerce. Talvez a melhor definição para

---

<sup>92</sup> Idem, p. 121.

<sup>93</sup> Idem, p. 120.

<sup>94</sup> Idem, p. 118.

<sup>95</sup> RABINOW e DREYFUS. Op. cit. p. 169.

essa visão de Foucault do poder seja a que se encontra em Deleuze: "o poder é uma relação de forças, ou melhor, toda relação de forças é uma relação de poder".<sup>96</sup> Ou seja, quando se quer conceituar, o conceito foge pela própria definição. A disciplina é o modo de exercício e de existência desse poder que substitui nas práticas jurídicas e penais a punição pela vigilância. Em uma entrevista à revista *Magazine Littéraire*, Foucault atribui esse fato a uma economia do poder que via ser mais eficaz e rentável vigiar que punir<sup>97</sup>. Mas a vigilância comporta a pena, a sanção, que terá nesse contexto uma função normalizadora, a qual será tratada adiante.

### 3. Corpo, campo de atuação das disciplinas

Por ora é necessário situar o campo de atuação da disciplina: o corpo. Não que antes o corpo não tivesse sido objeto de poder, pelo contrário, como vimos até aqui, tanto na reforma humanista quanto na tortura soberana, o corpo é o lugar de manifestação e de configuração de sinais de poder. O que surge na disciplina e a distingue quanto ao uso do corpo é que ela vai tratá-lo como algo a ser analisado, separado em suas partes para torná-lo dócil. A disciplina tecnológica é diversa, portanto, da escravidão, da domesticidade, da vassalagem e do ascetismo, ela é uma habilidade que requer conhecimento específico e desenvolvimento de modos de operação.

Primeiramente a disciplina consiste em uma nova forma de articular o espaço e o tempo do indivíduo. O espaço onde ele se encontra ou deverá ser encontrado, e o tempo que ele utiliza ou deverá utilizar. O espaço se constitui, nas palavras de Foucault, uma "arte das distribuições": distribuição do indivíduo no espaço e dos próprios espaços. É necessário que tudo seja localizado e localizável para se ter um controle efetivo dos corpos. Esse controle dos corpos no espaço exige alguns procedimentos; entre eles: acerca, ou clausura

---

<sup>96</sup> DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1998, p.78.

<sup>97</sup> FOUCAULT. "Sobre a prisão". In: *Microfísica do poder*. p.130.

que é o menos eficiente deles, mas se mostra sempre utilizado quando se quer segregar heterogeneamente. Esse procedimento se realiza tanto pelo encarceramento de delinqüentes como em colégios e quartéis. Mas para se ter realmente uma individuação e um controle do corpo pelo espaço, desenvolveu-se o princípio de quadriculamento, que se caracteriza por colocar “cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo”.<sup>98</sup> Esse é o primeiro procedimento de controle espacial, procedimento analítico que visa conhecer, dominar e utilizar tanto corpos quanto espaços. A partir dessa divisão analítica, que é uma forma ainda tosca da divisão disciplinar dos espaços, procurou-se desenvolver uma regra das localizações funcionais, que atuará na arquitetura fazendo com que a determinação de lugares nos espaços não visassem apenas a vigiar e a controlar, mas também a torná-los úteis. Observou-se esse procedimento primeiramente em hospitais e também em fábricas, num claro antecedente do taylorismo. Esses dois procedimentos, o da cerca ou cela e o dos lugares (seja meramente para controlar quanto para utilizar-se) se juntam a outro procedimento que é o das hierarquias: a fila. O indivíduo se define pela posição em uma série, seu lugar na fila. “A disciplina, arte de dispor em fila, e da técnica para a transformação dos arranjos. Ela individualiza os corpos por uma localização que não os implanta, mas os distribui e os faz circular numa rede de relações”.<sup>99</sup> Essa combinação de controles espaciais transforma multidões confusas em multiplicidades organizadas em quadros táticos e taxionômicos. Tático na medida em que ordena espacialmente, taxionômico na medida em que classifica o indivíduo a partir desse espaço. Esses procedimentos espaciais na tecnologia disciplinar formam a base de uma microfísica que pode ser chamada de celular<sup>100</sup>.

Os corpos precisam também ser controlados temporalmente. O tempo vai entrar no controle disciplinar e no adestramento dos

---

<sup>98</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*, p.123.

<sup>99</sup> *Idem*, p. 125.

<sup>100</sup> *Idem*, p. 127.

corpos, quando do controle rígido dos horários. Há que se compor corpo e gestos temporalmente. Os exercícios disciplinares são organizados em intervalos de tempos definidos, que fazem com que o controle se exerça mais eficazmente. Isso é visto sobremaneira nos exercícios escolares como o de caligrafia, bem como nos exercícios militares. O tempo também deve ser visto como primordial no controle das ociosidades. Trabalhador ocioso é tempo perdido na produção. Há que se estabelecer um tempo fixo para a realização de cada tarefa para se ter um controle da atividade operária. “Princípio da não-ociosidade: é proibido perder um tempo que é contado por Deus e pago pelos homens, o horário devia conjurar o perigo de desperdiçar tempo – erro moral e desonestidade econômica”.<sup>101</sup> Mas esse é um princípio negativo do horário. A disciplina irá depois desenvolver um funcionamento mais positivo do que esse princípio ainda clássico, compondo um quadro de fragmentação funcional do tempo. Observando o funcionamento do controle espacial com o temporal, Foucault assinala que o poder disciplinar fundamenta também uma individualidade natural e orgânica, não só analítica e celular, que ajudará a compor forças para se obter sempre um aparelho mais eficiente por utilizar-se de alguns instrumentos bastante eficazes no controle e na disseminação do poder disciplinar. Instrumentos que veremos a seguir: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame, sendo este último uma composição dos dois primeiros para uma função específica: normalizar.

#### **4. Do inquérito e do exame**

O inquérito é o procedimento de busca da verdade do fato, do acontecimento, é o grande procedimento jurídico dos Estados soberanos, em oposição às organizações descentradas, como no direito germânico, que recorriam à ‘prova’ (conforme visto anteriormente). O exame vai surgir então como procedimento específico das socieda-

---

<sup>101</sup> Idem, p. 131.

des disciplinares. Se o inquirido veio a se tornar o modelo das ciências naturais, o exame o será das ciências humanas ou sociais, segundo parecer de Foucault que se encontra tanto em *Vigiar e punir* quanto em *A verdade e as formas jurídicas*. Aliás, é nesse texto que Foucault definirá o inquirido como sendo não um conteúdo, mas a forma de saber<sup>102</sup>. O inquirido é um modo de saber-poder assim como o exame será outro.

O exame se caracteriza por combinar dois instrumentos simples e gerais que garantiram o sucesso do poder disciplinar: a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora. No que se refere à vigilância hierárquica, a disciplina requer visibilidade, um olhar constante sobre os corpos disciplinados. É necessário que se desenvolva tecnologias do olhar e da luz, uma arquitetura específica desse olhar controlador. Articula-se uma mudança de foco: as fortalezas eram feitas para que se tivesse uma ampla visão do exterior, agora as construções deveriam ser feitas para que nenhum espaço interno deixasse de ser visto, observado constantemente. Desse modo o poder disciplinar dispõe de um aparelho de vigilância perfeito e isso ainda se aperfeiçoaria mais quando esse olhar que tudo observa também passar a ser observado. “A vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar”.<sup>103</sup> A vigilância é, portanto, um elemento econômico importante no sistema de produção industrial que surgia e também no sistema pedagógico que se desenvolvia, porque permitia um melhor controle dos alunos e de seus desenvolvimentos. O poder disciplinar se torna, pela vigilância, absolutamente indiscreto, pois está em todos os lugares ao mesmo tempo, iluminando a tudo e, exatamente por isso, operando sempre em silêncio, ele é também extremamente discreto. Melhor dizendo, ele é indiscreto com o indivíduo que vigia e discreto nesse vigiar. Essa vigilância vem de encontro ao segundo ins-

---

<sup>102</sup> FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*, p. 77.

<sup>103</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*, p. 147.

trumento disciplinar: a sanção normalizadora, porque é necessário vigiar sempre e constantemente para punir imediatamente e sem erros.

O penal não está ausente na disciplina, por mais que a vigilância se tenha tornado um diferencial de suma importância em relação aos modelos jurídicos e sociais anteriores. Busca-se na disciplina uma micropenalidade: de tempo, punindo atrasos e interrupções de tarefas; da atividade, punindo a desatenção; da maneira de ser, punindo a desobediência; do discurso, punindo a insolência; do corpo, punindo a sujeira; da sexualidade, punindo a indecência. A micropenalidade será mais eficaz que as penalidades anteriores por ser mais constante e imediata. “A disciplina traz consigo uma maneira específica de punir e que é apenas um modelo reduzido do tribunal”.<sup>104</sup> Como a disciplina controla os comportamentos, a punição, a correção disciplinar, tem como objetivo primordial diminuir os desvios observados, ou melhor, normalizar os comportamentos. É com a sanção, com a punição disciplinar que surge o poder da norma, que é um princípio de coerção, de homogeneização e controle de desvios por comparação. François Ewald, em seu livro *Foucault - a norma e o direito*, a situa da seguinte forma:

*“O que é a norma, precisamente? A medida, que simultaneamente individualiza, permite individualizar incessantemente e ao mesmo tempo torna comparável. A norma permite abordar os desvios, indefinidamente, cada vez mais discretos, minuciosos, e faz que ao mesmo tempo esses desvios não enclausurem ninguém numa natureza, uma vez que eles, ao individualizarem, nunca são mais do que a expressão de uma relação, da relação indefinidamente reconduzida de uns com os outros. O que é uma norma? Um princípio de comparação, de comparabilidade, uma medida comum, que se institui na pura referência de um grupo a si próprio, a partir do momento em que só se relaciona consigo mesmo, sem exterioridade, sem verticalidade”.<sup>105</sup>*

---

<sup>104</sup> Idem. p. 149.

<sup>105</sup> EWALD. Op. cit. p. 86.

Há que escusar as dimensões desta citação, mas tal me pareceu necessário para esclarecer que a norma – a normalização – é o próprio fundamento da construção social do homem. O sujeito é sujeito à essa norma que o regula, o disciplina, qualifica e dispõe dos indivíduos pelas sanções produzidas no sistema disciplinar. Na disciplina se pune não para castigar ou para deixar marcas de exemplo a outros, mas principalmente para normalizar, para tornar igual. A sociedade normalizada, disciplinada, está a salvo dos riscos das resistências e rebeliões e sua produção industrial e econômica tem seus lucros garantidos.

O exame surge na disciplina como controle normalizador que une a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora. François Ewald define o exame como sendo também um instrumento disciplinar, que conteria em si os dois outros citados, mas ele observa que todos talvez não passem de modos de uso de uma única tecnologia com base na norma<sup>106</sup>. De qualquer forma é com o exame que o controle disciplinar classifica e qualifica para punir. Ele é, portanto, extremamente ritualizado. Com o exame se diz qual indivíduo é bom ou mau, apto ou não, são ou louco, tornando-se assim um dos instrumentos mais utilizados nas escolas. O exame determina qual, e quando, o aluno está apto a receber novos conteúdos. Então esse aluno ou qualquer outro indivíduo submetido ao exame, ao controle disciplinar, é realçado, é iluminado para ser visto em todos os ângulos, enquanto que o próprio poder se torna invisível para melhor operar seus efeitos. O exame cria o sujeito, pois o torna objeto de um conhecimento que necessita ser documentado para melhor fixar e captar o indivíduo. Estabelece-se, assim, uma formalização documental desse indivíduo que vai gerar um modo específico de transcrevê-lo em discurso, numa formalização discursiva desse sujeito. Isso se dará com a criação, elaboração e aperfeiçoamento de códigos específicos de controle documental.

---

<sup>106</sup> Idem, p. 83.

Se no inquirido se procurava saber o que o indivíduo fez, no exame também se quer saber quem o indivíduo é. Como mostra Foucault no curso que ministrou no Collège de France em 1975, *Os anormais*, quando analisava o papel da medicina no direito penal, muitas vezes é o histórico do comportamento social e pessoal do indivíduo que vai defini-lo como um criminoso e não o fato de que realmente cometeu o ato, e mesmo se o cometeu, dependendo de seu histórico (se ele é considerado normal ou anormal, dentro ou fora das normas) ele se torna mais ou menos condenável. Como Pierre Rivière que teve no seu inquirido o agravante de ter, na infância e adolescência, cometido algumas atrocidades com animais<sup>107</sup>. O exame é, portanto, central no processo que vai constituir o indivíduo como efeito e objeto de poder e de saber<sup>108</sup>.

## 5. Do panoptismo como princípio disciplinar

Michel Foucault diz que vivemos hoje em uma sociedade programada por Bentham, uma sociedade panóptica, e que o panoptismo é um dos traços mais característicos dessa nossa sociedade e que ele, panoptismo, repousa sobre o exame, que, como vimos, é um dos instrumentos disciplinares. No que consiste então esse panoptismo?

De panoptismo pode ser chamado tudo que funcione do modo, ou pelo menos aproximado ao modo, como foi pensado o funcionamento do Panóptico. O Panóptico foi um edifício criado pelo irmão do filósofo Jeremy Bentham, que se apresentava em forma de anel, com um pátio e uma torre central. O anel se dividia em várias células que tinham aberturas para o centro, onde se localizava a torre, e janelas altas para fora. Com essa configuração e iluminação conseguida com as janelas, quem estivesse no alto da torre poderia ver tudo que ocorria nas células sem ser visto. Mais do que isso, o indivíduo na cela jamais saberia se estava sendo vigiado em qualquer momento,

---

<sup>107</sup> FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Trad. Denize Lezan de Almeida. 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.

<sup>108</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. 158-161.

então ele se comportava como se estivesse sendo vigiado sempre. Esse sistema criava assim uma disciplina constante e era o melhor modo de se examinar a todos de uma vez, sendo esse “todos” prisioneiros ou estudantes ou soldados ou ainda operários<sup>109</sup>.

O Panóptico se torna assim o modelo de máxima disciplina a ser colocado em prática. O modelo da visibilidade. Ele é a construção que traz em si, em seu projeto, todos os dispositivos disciplinares: a vigilância, a sanção e o exame. Ele é em si mesmo uma pena e aquilo que controla para punir. O panoptismo é o próprio princípio do poder disciplinar e o Panóptico o seu modelo. É esse modelo que deve ser aplicado em todas as instituições e instâncias sociais. É o Panóptico que imprime no indivíduo sua marca e o constitui como sujeito nessa relação de poder na qual ele se situa como “uma espécie de laboratório”.<sup>110</sup>

O Panóptico é um modelo generalizável de funcionamento disciplinar, algo que vai definir os lugares nas relações de poder na sociedade. “O panoptismo é o princípio geral de uma anatomia política cujo objeto e fim não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina”.<sup>111</sup> Princípio também econômico, pois aplicado às fábricas, trará um controle maior à produção, e sendo seu funcionamento dependente do olhar, de um único olhar vigilante, seu custo ao fim das contas será menor do que o que se tinha com as penalidades constantes e as revoltas<sup>112</sup>. Diferentemente da sociedade dos grandes suplícios, não vivemos em uma sociedade de espetáculos, mas de vigilâncias. Porém isso não significa que a modalidade disciplinar de poder tenha substituído todas as outras, ela se infiltrou e desqualificou as outras. Numa sociedade espetacular o problema era fazer com que uma grande massa de gente observasse um único ou poucos objetos; na disciplina o problema é o inverso: como fazer com que o

---

<sup>109</sup> FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. p.87-104.

<sup>110</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. 169.

<sup>111</sup> Idem, p. 172.

<sup>112</sup> FOUCAULT. “O olho do poder”. In: *Microfísica do poder*. p. 218.

maior número de pessoas possíveis seja observado por uma única, e esse problema foi resolvido com a arquitetura panóptica.

As disciplinas são então técnicas para a ordenação da multiplicidade humana. E elas fazem isso a partir de três critérios: fazer com que o exercício de poder seja pouco custoso; fazer com que os efeitos de poder alcancem o máximo de intensidade em um máximo de espaço, não deixando assim lugar para fracassos nem resistências, tendo um máximo de aproveitamento dos indivíduos e, conseqüentemente, fazer crescer a “docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema”.<sup>113</sup>

Não é à toa, então, conforme observa Foucault, que “a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões”.<sup>114</sup> Todos eles têm o mesmo princípio de funcionamento: o panoptismo, e o mesmo objetivo: a normalização. Mesmo o Panóptico não tendo sido efetivamente construído, todas as construções institucionais levam em seus projetos arquitetônicos traços de seu modelo. Mais do que nas edificações, a vida social toda está constituída a partir de tecnologias disciplinares que tem no Panóptico a sua configuração arquitetural. O Panóptico é, então, a grande utopia de Bentham, a grande utopia de um controle total, de um admirável mundo novo, onde todos os gestos são previsíveis e observáveis, onde não há espaços para improvisações. Foucault nos desperta dizendo que Bentham “descreve na utopia de um sistema geral, mecanismos específicos que realmente existem”.<sup>115</sup> Não podemos pensar no panoptismo como algo indefinível e abstrato, ele é um princípio operacional efetivo em nossa sociedade. É tão eficaz que uma de suas formas de atuação é a invisibilidade para tornar visíveis aqueles a quem controla, e esse modo de exercício não tem sido bastante enxergado por ser bem realizado. Basta vermos os “panópticos” atuais para os quais todos

---

<sup>113</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. 180.

<sup>114</sup> Idem, p. 187.

<sup>115</sup> FOUCAULT. “O olho do poder”. In: *Microfísica do poder*. p.227.

temos que sorrir, já que estamos sendo filmados, classificados, controlados, docilizados, domesticados.

## 6. Da representação à prisão

Quando os reformadores recorrem à correta representação jurídica como princípio para as práticas punitivas, eles têm em vista uma tentativa de “humanizar” essas práticas. Os modos de punição por eles pensados são rapidamente colocados de lado em favor de algo que eles pouco pensaram, o encarceramento. No entanto, esse deslocamento ainda deixa a punição dentro de um horizonte de pretensão humanista:

*“Os modelos da detenção penal marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade”.<sup>116</sup>*

A prisão cedo apresentou suas deficiências, de tal modo que a “reforma” da prisão é contemporânea à própria prisão. O que fazia, entre outros motivos, a prisão continuar a ser praticada, é que ela se inseria na economia disciplinar. Ela fabrica delinqüentes que são aproveitados socialmente ou como delinqüentes mesmo, como no caso de Vidocq, em que sua especialização criminal o fez assumir um papel na própria polícia; ou ainda de Lacenaire, cuja existência criminal assumiu o lado estético. O crime visto como arte, o crime sobre o qual se tem um controle e uma admiração intelectual, que vai produzir literatura, vender e movimentar uma máquina econômica e política.

A prisão não funciona em seu pretense objetivo de reformar e recuperar indivíduos para a sociedade; por que, então, ela é aceita? A resposta a essa pergunta talvez esteja no que Foucault identifica como

---

<sup>116</sup> FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p.195.

sistema carcerário. Segundo ele, vivemos socialmente nesse sistema carcerário disciplinar, e é esse sistema que nos constitui como sujeitos, como homens, assim sendo esse seria um princípio humanista, que torna bem mais fácil de ser aceito como punição, pois essa punição, que tem por base o carcerário, que nos constitui como homens, só pode ser uma punição mais humana do que outras e, portanto mais aceitável.

É esse então o modo de operação do poder normalizador através da rede carcerária. O carcerário se apresenta para nós como humano, nos individualizando e sujeitando, e nós o entendemos como o princípio mais humanitário de punição. "A rede carcerária, em suas formas concentradas ou disseminadas, com seus sistemas de inserção, distribuição, vigilância, observação, foi o grande apoio, na sociedade moderna, do poder normalizador".<sup>117</sup> A prisão, portanto, resiste, pois está enraizada em nosso sistema de vida normalizado, para sua extinção é necessário extinguir a disciplina, é necessário identificar as micro-relações de poder que se apresentam em nossa sociedade de formas tão sutis quanto sedutoras.

## Conclusão

Retomando o caminho traçado até aqui, o que observamos e tornamos explícito nessa apresentação das três figuras de punição? Há algo de realmente relevante à *práxis* política atual no estudo desses modos de punição? Ora, quando estudamos a primeira dessas três figuras, a da tortura soberana, notamos que ela se legitimava em uma teoria da soberania que se centrava no corpo de rei e desse corpo é que emanava todo o direito de punir, no caso, de supliciar. O suplício tornou-se necessário visto que qualquer crime poderia colocar em questão o próprio esteio do estado, o rei e seu direito soberano.

---

<sup>117</sup> Idem, p. 251.

no. Mas essa prática do suplício, como vimos, estava intimamente ligada a um procedimento discursivo de verdade, o inquérito, que já trazia em si o suplício e a verdade: supliciava-se um indivíduo para que ele dissesse a verdade e, dizendo a verdade, se tinha o direito de supliciá-lo até a morte, confirmando-se, assim, a verdade do poder do rei, do soberano.

A segunda figura apareceu, como vimos, sob o pretexto de uma humanização das penas. Tal se fez necessário para se enfrentar as resistências que surgiam devido às atrocidades dos suplícios. Como o suplício era atroz e violento, o povo tendia a se revoltar violentamente, a resistir com sangue. A reforma humanista propôs uma suavização das penas calcada em um princípio de representações, não para ser mais justa, mas para evitar comoções públicas e, assim, diminuir as resistências ao poder. Houve, nesse momento, um deslocamento da soberania do corpo do rei para o corpo do Estado, o aparecimento do contrato social, em que o direito de punir se fundava, não no poder do soberano, do rei, mas no poder outorgado pelo próprio indivíduo na sociedade de que o pune. Desse modo, aquele que cometesse um crime estaria agindo contra a sociedade, contra cada indivíduo que a compunha e não apenas contra o rei. Com esse discurso, com essa política, o poder começava a se esvaecer nas próprias relações. O discurso da correta representação jurídica da penas buscava uma verdade incontestável para aplicar o castigo e fazer com que ele fosse aceito sem resistências.

A terceira figura de punição, a detenção normalizadora, se impôs antes mesmo da segunda se fazer efetiva. Na verdade, a reforma humanista foi mais um discurso de intelectuais e juristas do que uma prática. A detenção normalizadora, segundo Foucault, se calcava, e se calca, em um poder disciplinar, uma tecnologia e não mais em um poder de soberania. Para ele, enquanto a soberania está em relação direta com o direito, a disciplina está em relação direta com a norma. Para que o poder se exerça sem sofrer resistências torna-se necessário eliminar aquilo que causa comoção pública: o suplício; e é também necessário exercer um controle efetivo sobre cada indiví-

duo, normalizando-os ao máximo. Esse poder vai se fazer presente nas micro-relações sociais. Como ele não parte exclusivamente de um ponto único, o representante do Estado, a resistência a ele se torna quase nula, pois ele se encontra, em sua efetividade, diluído no corpo social e, ao se exercer resistência apenas às instituições, não se exerce resistência às normalizações que fazem com que se aceite muitos procedimentos de controle como práticas justas e normais.

A prisão não era prevista como pena para crime, não especificamente, mas passou a ser devido ao discurso que através dela se proferia. O discurso de que a detenção é uma pena mais humana porque não mata e que ela teria a função de recuperar o indivíduo nela aprisionado. A prisão se torna ainda mais aceitável devido ao fato de toda a sociedade ocidental, através das tecnologias disciplinares, viverem em cárcere, sempre cercadas, sempre vigiadas. Se o indivíduo, o homem que não cometeu qualquer inflação, vive sob o cárcere, é então aceitável e humano que aquele que infringiu as leis sejam punidos com o cárcere. A verdade da norma é esse discurso que funciona como ordenador social e político. Vigiar traz resultados mais efetivos que punir. O Panóptico, o panoptismo, é o princípio de funcionamento dessa tecnologia disciplinar, é ele que traz a verdade do olhar e do exame, o controle constante dos atos, atitudes e do sujeito. Se na tortura soberana o sujeito era o rei, na tecnologia disciplinar cada indivíduo é feito sujeito para que melhor seja assujeitado, controlado.

Com esta monografia busquei propor, pelo menos, um pequeno guia de leitura ao livro *Vigiar e punir* de Foucault e, nela, explicitar essas relações complexas de poder, de discursos de verdade e como elas vão se desenvolvendo para melhor fugirem das resistências as suas influências e como, nesse processo, há um certo desenvolvimento e criação do sujeito. O sujeito se torna, assim, elemento fundamental para o aprisionamento de si mesmo.

Talvez esse projeto não se insira totalmente naquele que era o projeto de Foucault ao escrever seu livro, talvez sim. De qualquer modo, quero deixar aqui minha contribuição para essa discussão que

julgo necessária ao homem enquanto ser político e social. Essa discussão que diz respeito ao poder que se exerce no homem, no seu corpo, na sua existência e que o controla, o vigia e o pune. Poder que não diz sua origem, mas que se faz presente, como algo maior e menor em relação ao indivíduo. Maior por parecer inalcançável e não-identificável e se encontrar em toda parte; menor por aparecer em cada momento, cada instante, em cada minuto de vida de cada um, nas coisas mais simples e nos gestos e atitudes mais corriqueiras.

Por isso é necessário o estudo dessas três figuras de punição para a *práxis* política: para que, junto com Foucault, busquemos apontar onde se encontra esse poder, como ele funciona, quais as suas táticas políticas, seus discursos de verdade, seus processos de formação, atuação e desarticulação das resistências, quais as suas relações mínimas. É necessário “analisar o investimento político do corpo e a microfísica do poder”,<sup>118</sup> para que possamos entrar nessa relação de guerra, “que presidiu ao nascimento dos Estados”,<sup>119</sup> sabendo-se, pelo menos, como ela se articula.

## Bibliografia

- BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2000.
- BRANCO, Guilherme Castelo. “Considerações sobre ética e política”. In : Portocarrero, Vera e Branco, Guilherme Castelo (orgs.) *Retratos de Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2000.
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Sant’Anna Martins. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1998.
- EWALD, François. *Foucault, a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernando Caiscais. 1ª ed. Lisboa: Ed. Vegas, 1993.
- FONSECA, Marcio Alves da. “Normalização e direito”. In: Portocarrero, Vera e Branco, Guilherme Castelo (orgs.) *Retratos de Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2000.

---

<sup>118</sup> Idem, p. 27.

<sup>119</sup> FOUCAULT. *Em defesa da sociedade*. p. 58.

- FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. Trad. José Teixeira Coelho Netto e equipe. 1ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. *As palavras e as coisas*. Trad. Salma Tannus Muchail. 5ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhete. 17ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado e Eduardo Jardim. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 1999.
- \_\_\_\_\_. *A vontade de saber. História da sexualidade vol. I*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Os Anormais*. Trd. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001
- \_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Estruturalismo e pós-estruturalismo". In: *Ditos e escritos vol. II*. Trd. Elisa Monteiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.
- \_\_\_\_\_. "Nietzsche, a genealogia e a história". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. "Não ao sexo rei". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. "Soberania e disciplina". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. "Poder-corpo". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. "Sobre a prisão". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. "O olho do poder". In: *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O dossier - últimas entrevistas*. Org. Carlos Henrique de Escobar. Trad. Ana Maria de A. Lima e Maria da Glória R. da Silva. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Taurus, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Trad. Denize Lezan de Almeida. 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Resumo dos cursos do Collège de France*. Trad. Andréa Daher. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997.

- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.
- MERQUIOR, José Guilherme, *Michel Foucault ou o niilismo de cátedra*. Trad. Donaldson M. Garschagen 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1985.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*. Trad. Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo: Ed. Companhia das letras, 2000.
- PORTOCARRERO, Vera. "Foucault e a questão da representação". In: *Cadernos de filosofia contemporânea. Nº 2*, Rio de Janeiro: Ed. Nau e UFRJ, 1999.
- RABINOW, Paul e DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault – uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Trad. Vera Portocarrero. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1995.
- RAGO, Margareth. "O anarquismo e a história". In : Portocarrero, Vera e Branco, Guilherme Castelo (orgs.) *Retratos de Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2000.